SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093802 - SP (2025/0424933-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROSILEIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
		PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JACK IZUMI OKADA - SP090393
		FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a a inversão do ônus da prova impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. De acordo com a apreciação fático-probatória da demanda, firmou-se que a ré comprovou que a consumidora foi suspensa por inadimplência de fatura vencida; que o pagamento ocorreu após a suspensão; em seguida novo corte, assim como a tentativa de religação após o pagamento. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 98475516-5aff-4ba9-a2d8-1fc74768f1e8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093802 - SP (2025/0424933-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROSILEIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
		PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	JACK IZUMI OKADA - SP090393
		FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a a inversão do ônus da prova impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. De acordo com a apreciação fático-probatória da demanda, firmou-se que a ré comprovou que a consumidora foi suspensa por inadimplência de fatura vencida; que o pagamento ocorreu após a suspensão; em seguida novo corte, assim como a tentativa de religação após o pagamento. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Rosileia Alves da Silva Santos** contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 568):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). 1. TESE DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. 2. ARGUMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERIFICAR A VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA57649565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:12
Código de Controle do Documento: 96d1fa69-669e-475f-910d-adcfd05dcdbf

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 576-588), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois "a referida matéria foi devidamente suscitada pela Agravante desde as instâncias ordinárias, tendo sido expressamente ventilada nas razões recursais, bem como reiterada em sede de embargos de declaração, por meio dos quais se buscou, de forma clara e objetiva, a manifestação do Tribunal *a quo* acerca do tema" (e-STJ, fls. 580-581).

Alega a ocorrência de prequestionamento ficto da inversão do ônus da prova, por ter suscitado a matéria nas instâncias ordinárias e em embargos de declaração, o que afastaria a incidência da Súmula n. 211/STJ no caso concreto.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da prova e de discussão eminentemente normativa sobre a validade de “telas sistêmicas” como meio de prova e sobre a distribuição do ônus da prova e a responsabilidade objetiva nas relações de consumo.

Afirma ter realizado cotejo analítico específico sobre a inadmissibilidade de provas unilaterais e a divergência com o acórdão recorrido.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com reforma da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do recurso especial e o exame do mérito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 589-594).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, quanto à análise da inversão do ônus da prova, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No que tange ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC /2015, com o reconhecimento da negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57649565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:12
Código de Controle do Documento: 96d1fa69-669e-475f-910d-adcfd05dcdbf

jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp n. 2.528.396/RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024 , DJe de 4/9/2024).

De acordo com a apreciação fático-probatória da demanda, firmou-se que o a ré comprovou que a consumidora foi suspensa por inadimplência de fatura vencida; que o pagamento ocorreu após a suspensão; em seguida novo corte, assim como a tentativa de religação após o pagamento.

Leia-se trecho do julgamento, resolvendo as questões que lhe foram submetidas (e-STJ, fls. 400-402):

> Pois a demandada demonstrou pela reprodução de informações de seu sistema que em razão de inadimplência da fatura vencida em 1º de agosto de 2023, no valor de R$242,62, a unidade consumidora da autora foi cortada em 19 de setembro de 2023 (fls. 198). Note-se ter a ré comprovado por meio de aviso na fatura que a autora fora cientificada do débito e da possibilidade de suspensão (fls. 294).
> Além disso, infere-se do documento juntado pela própria autora que a fatura foi paga somente em 23 de setembro de 2023, ou seja, com atraso (fls. 35).
> A ré informou também ter ocorrido recorte no dia 27 de outubro de 2023, uma vez que a autora se encontrava novamente inadimplente (fls. 36).
> À parte tais discussões, o fato objetivo é que a demandada informou que o corte de 15 de janeiro de 204 ocorreu também por se ter constatado que fora feita religação clandestina, isto é, à sua revelia (fls. 201).
> A ligação irregular é possível de ser constatada uma vez que, conforme informações prestadas pela ré, a unidade consumidora da autora deveria estar desligada, mas estava registrando o consumo, conforme leituras coletadas (fls. 202/203).
> Além disso, foi lavrado termo de ocorrência constatando a ligação à revelia da concessionária, conforme documento de fls. 293, tendo ocorrido a religação já no dia seguinte (fls. 204).
> De mais a mais, a ré demonstrou que houve tentativa de religação após o pagamento da fatura de R$242,62 em 23 de novembro de 2023, contudo não foi possível em razão de a casa se encontrar fechada (fls. 202).
> A promovente alegou, é verdade, que as telas sistêmicas não podiam ser consideradas por se tratar de provas produzidas unilateralmente. Contudo, motivo para se desconsiderar aqueles registros.
> Afinal, o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.
> E como é de conhecimento comum os assentos de concessionárias de serviços de telefonia, eletricidade e água são digitais, não se havendo mesmo de esperar, então, que como prova elas apresentem documentos em papel.
> De lembrar, ainda, que a religação clandestina de energia autoriza a concessionária a de imediato cortar novamente o fornecimento, mesmo sem prévio aviso.
> Logo, a concessionária não estava obrigada a proceder à prévia notificação da devedora, tampouco impedida de efetivar a suspensão em qualquer dia da semana, até porque se cuidava de unidade que tivera suspenso o fornecimento, mas a autora por conta própria procedeu à religação. Assim, o fato objetivo é que restava o fato de ter a autora procedido criminosamente

Documento eletrônico VDA57649565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:12
Código de Controle do Documento: 96d1fa69-669e-475f-910d-adcfd05dcdbf

> ao religar a energia que por justo motivo havia sido cortada, de modo que a ré agiu em exercício regular de direito, não havendo falha na prestação de serviço. Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Dessa forma, é mesmo hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a insurgente busca a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Não se nota, evidentemente, a pretensão de mera qualificação jurídica do quadro desenhado pela segunda instância.

Por último, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de nulidades no acórdão recorrido acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.
> II - Os tributos ditos indiretos, entre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição, compensação ou creditamento, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 166 do CTN. Precedentes.
> III - A ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão local impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
> **IV - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.**
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.233.858/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:12
Código de Controle do Documento: 96d1fa69-669e-475f-910d-adcfd05dcdbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.802 / SP

Número Registro: 2025/0424933-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082181220248260114

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSILEIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
	PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: JACK IZUMI OKADA - SP090393
	FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSILEIA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
	PRISCILA BENTO DE CARVALHO - SP495573
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: JACK IZUMI OKADA - SP090393
	FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:35
Código de Controle do Documento: e5c17a56-d5c1-4c95-86f9-5ab839ddfd80

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:35
Código de Controle do Documento: e5c17a56-d5c1-4c95-86f9-5ab839ddfd80